



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347

O Advogado-Geral da União, em atenção ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade/PSOL e outros, vem apresentar os seguintes esclarecimentos sobre as medidas de política penitenciária implementadas no âmbito do Poder Executivo Federal objetivando prevenir e conter a epidemia covid-19 no ambiente prisional.

I – BREVE RELATO DOS AUTOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto o alegado “*estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro*” (fl. 01 da petição inicial).

Ao examinar o pedido de medida cautelar veiculado pelo arguente, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu deferimento parcial, reconhecendo, em síntese, o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário e determinando a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização obrigatória de audiências de custódia.

Foram ouvidos, no mérito, o Advogado Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Em 16 de março de 2020, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, admitido como *amicus curiae* na presente arguição, peticionou nos autos requerendo deferimento de pedido de tutela provisória incidental, objetivando a determinação de diversas medidas relacionadas à concessão de prisão domiciliar e conversão do regime de cumprimento da pena, em função da potencial disseminação do Covid-19 no sistema prisional.

Na oportunidade, o Ministro relator Marco Aurélio indeferiu o pleito cautelar, ressaltando preliminarmente a flagrante ilegitimidade da autora, eis que a iniciativa para pedido de tutela incidental seria exclusiva dos polos da ação.

Destacou que, nada obstante a causa de pedir nos processos de natureza objetiva seja aberta, a jurisdição constitucional está também circunscrita

ao pedido inicial formulado pelo autor, em razão da inafastável incidência dos princípios da inércia de jurisdição e da adstrição. Por tais motivos, o pedido de tutela provisória incidental teve seu seguimento negado. Entretanto, o Ministro relator exarou uma conclamação aos magistrados para que adotassem as medidas processuais enumeradas na decisão monocrática por ele proferida.

Tal decisão foi submetida ao Plenário desse Supremo Tribunal Federal, o qual referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado e, por maioria, negou referendo quanto à matéria de fundo.

Posteriormente, em 27 de março, o Partido Socialista e Liberdade/PSOL, autor da presente arguição, apresentou novo pedido de medida cautelar incidental, requerendo que essa Suprema Corte determinasse uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, com o intuito de resguardar a vida e a segurança da população prisional, em face da pandemia do Covid-19.

Em sua petição, o autor ressalta que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, a qual contém diversas orientações aos Tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Em seguida, pontuou que diversos órgãos jurisdicionais vêm descumprido as orientações prevista no ato normativo do CNJ, o que poderia resultar em um alastramento exponencial da pandemia no sistema prisional, em manifesta ofensa ao direito fundamental à vida e à saúde.

No ponto, o autor delimita a conexão do pedido de cautelar incidental com o objeto primordial da presente arguição, afirmando que esta ação objetiva exatamente o reconhecimento de padrões mínimos de proteção à dignidade, à saúde e à vida da população prisional brasileira. Nesse cenário, o já reconhecido ‘estado de coisas inconstitucional’ do sistema prisional estaria agravado pelo potencial de transmissão do Covid-19 nas prisões brasileiras.

O autor descreve, então, quais fatores presentes no âmbito prisional favoreceriam uma rápida disseminação do coronavírus, destacando a superlotação; a ausência de módulos de saúde na maior parte das unidades prisionais; o racionamento de água, bem como a alta taxa de presos dentro do denominado grupo de risco, seja pela idade, seja por possuírem doenças ou infecções com HIV/AIDS, sífilis e tuberculose.

De outro lado, argumenta que a suspensão das visitas, determinada como medida de prevenção, resulta em uma redução dos produtos de higiene pessoal, os quais eram providos pelos familiares dos presos.

Em seguida, sustenta que as autoridades públicas estariam sendo omissas quanto à adoção de medidas de contenção da pandemia, como também estariam descumprindo as determinações previstas na Resolução nº 62 do CNJ. Com o intuito de comprovar tal argumento, o autor cita diversas decisões preferidas pelos Tribunais de Justiça.

Ademais, aduz que a omissão das autoridades públicas em implementar medidas eficazes, em conjunto com a restrição de visitas e a suspensão de saídas temporárias, teria gerado rebeliões, aumentando o risco de disseminação do Covid-19. Ressalta, ainda, que a suspensão das visitas não

impede a contaminação dos presídios pelo coronavírus, em função da rotatividade de servidores, de agentes penitenciários e da inclusão de novos presos no sistema.

Posteriormente, o autor volta-se à análise da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece medidas sanitárias para o controle da disseminação do Covid-19 no sistema prisional. No ponto, o autor afirma que tais medidas “*são completamente alheias à realidade prisional brasileira*” (fl. 24 da petição inicial), apontando especialmente a impossibilidade de identificação dos casos suspeitos, bem como de posterior isolamento dos presos.

A propósito da Resolução nº 62/2020 do CNJ, o autor aponta que tal ato não possui força normativa, razão pela qual não estaria sendo integralmente aplicado pelos diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e que as normas editadas pelo Poder Executivo seriam contrárias às recomendações do CNJ. Posteriormente, o autor transcreve diversas decisões judiciais que estariam descumprindo a recomendação do CNJ, esclarecendo, ademais, que a suspensão das sessões de julgamento presenciais no Superior Tribunal de Justiça impediria a promulgação de uma decisão de caráter nacional.

Destaca também que diversos países adotaram a política de ampla libertação de presos, como medida de combate à disseminação do Covid-19 nos presídios.

Quanto a possibilidade de ampliar o pedido inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, o requerente sustenta que

tal inovação seria cabível diante da superveniência de um novo contexto fático que demanda medidas judiciais urgentes.

Por fim, o requerente apresenta uma lista de emissão de ordens aos juízes e tribunais e de provimentos mandamentais ao Poder Executivo, os quais deveriam ser cumpridos no prazo mais exíguo possível, compatível com a gravidade e urgência do atual cenário de pandemia.

Diante do pedido cautelar incidental e, considerando a urgência e relevância do tema, o Advogado-Geral da União vem apresentar sua manifestação.

II – DA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO

Inicialmente, cumpre observar que a nova demanda, a despeito de não ser em tudo idêntica àquela apresentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, possui pontos de contato suficientes a indicar se tratar de simples reiteração de pedido já indeferido por essa Suprema Corte.

Como visto, a despeito do reconhecimento da ilegitimidade do citado instituto, essa Suprema Corte, por maioria, reconheceu em julgamento plenário que as recomendações previstas na Resolução nº 62 do CNJ deveriam ser analisadas em cada caso concreto, não sendo possível o deferimento amplo e irrestrito dos pedidos formulados pelo *amicus curiae*¹.

Naquela oportunidade, o pedido cautelar também se fundamentava na emergência gerada pela pandemia do Covid-19 e requeria a adoção de uma

¹ Informação disponível em < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>>

série de medidas judiciais, visando ampliar os casos de prisão domiciliar, com o intuito de reduzir a população prisional.

No presente caso, apesar da legitimidade do requerente, no mérito incidem os mesmos argumentos já expostos pelos Ministros desta Suprema Corte, quais sejam, a impossibilidade de essa Suprema Corte emitir mandamento irrestrito aos demais juízes e tribunais, diante da necessidade de resguardar o princípio da individualização da pena, pela análise caso a caso dos pedidos de *habeas corpus*.

Ressalte-se, ademais, que o pedido de cautelar incidental, já indeferido pelo Plenário dessa Suprema Corte, tem por fundamento suposta, futura e incerta circunstância de violação a direitos fundamentais atinentes à saúde da população carcerária, circunstância que não guarda relação com o quadro fático descrito pelo autor em sua peça exordial.

Aliás, a inviabilidade de alargamento indefinido do pedido inicial das ações de controle concentrado também foi destacada no citado julgamento que não referendou a decisão monocrática proferida pelo Ministro relator. De fato, incluir no bojo da presente arguição elementos estranhos ao julgamento cautelar já realizado, como a análise de condições individualizadas dos custodiados, desborda em demasia do objeto do julgamento da presente ação de controle concentrado, desvirtuando, assim, os limites da lide. Percebe-se, assim, a inexistência de correlação estrita entre os pedidos cautelares e de mérito formulados pelo arguente em decorrência do cenário de pandemia, a impor a negativa de seguinte do presente pedido cautelar incidental.

Como acentuado pelo Ministro Relator, em sua anterior decisão monocrática, nada obstante o preocupante cenário de saúde pública vivido na atualidade, é importante que o julgador se limite às balizas do Estado Democrático de Direito, vinculando sua intervenção, nessa medida, aos estritos comandos constitucionais e legais. A referida máxima aplica-se, evidentemente, não apenas a essa Suprema Corte, como guardiã da Constituição, como também a todos os magistrados que, por estarem vinculados ao princípio da legalidade, não poderão arvorar-se na solução de questões que estão sob a responsabilidade e sendo efetivamente solvidas por outras autoridades.

Ressalte-se, ademais, o risco de reiteração de novos pedidos fundados na atual pandemia do Covid-19, o qual saturar a capacidade de prestação jurisdicional dessa Suprema Corte, ainda mais atribulada em face das constantes medidas urgentes a ela submetida. Nesse sentido, o alerta presente nas Informações nº 00412/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (doc.1), *verbis*:

11. Ora, se fossemos admitir a apresentação de pleitos “cautelares” – e explicaremos mais a frente que não possuem essa natureza jurídica – às partes e aos terceiros (*amici curiae*) embasados no fato novo decorrente da COVID-19, em uma ação desta envergadura e alcance, esta Suprema Corte seria chamada a decidir centenas de vezes o mesmo assunto, ou seja, relaxamento de prisões e implementação da Resolução n 62-2020 do CNJ, o que estaria em flagrante confronto com a garantia da segurança jurídica, instrumentalizada na preclusão.

Nesses termos, considerando a semelhança entre o presente pedido de cautelar incidental ora posto e aquele já indeferido por essa Suprema Corte, há que se reconhecer a impossibilidade deste novo pedido, negando-se seguimento à petição protocolada pelo arguente.

III – DA INADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS

III.1 – Da violação ao princípio da subsidiariedade e da ofensa ao princípio do juiz natural

Da leitura da petição incidental, é possível perceber que a real intenção do autor se volta para a concessão de caráter vinculante à Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, diante do suposto descumprimento pelos magistrados das recomendações ali previstas.

De fato, em várias passagens da petição, o arguente transcreve decisões de magistrados que seriam contrárias às medidas previstas pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, sem adentrar no mérito da atuação dos magistrados, há que se reconhecer que não é cabível veicular pedido cautelar incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental para reverter decisões judiciais isoladas, por ofensa ao princípio da subsidiariedade, intrínseco a todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

No caso, considerando o princípio da individualização da pena, o qual será melhor desenvolvido a seguir, deve-se reconhecer tão somente a possibilidade da utilização dos meios processuais individuais, sejam eles recursos em face de tais decisões ou impetração de *habeas corpus* nas instâncias superiores. Nota-se, assim, que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos hábeis e eficazes para reverter eventuais decisões dissonantes, sem ofender os princípios constitucionais regentes.

Dito de outra forma, está demonstrada a ausência do requisito da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, indispensável

ao conhecimento dos pedidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ao interpretar referido dispositivo de lei, esse Supremo Tribunal Federal concluiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para a resolução de casos concretos, nem tampouco para contornar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais existentes para impugnar atos tidos por inválidos, sendo cabível sua utilização, portanto, somente no caso de não existir outro meio processual apto a sanar, de forma efetiva, suposta lesão a preceito fundamental. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1o) - AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI No 9.882/99, ART. 4o, § 1o) - EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE AGRA VO IMPROVIDO. - **O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei no 9.882/99, art. 4o, § 1o), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado.** Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse *writ* constitucional. - A norma inscrita no art. 4o, § 1o da Lei no 9.882/99 - que consagra o postulado da subsidiariedade - estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um **inafastável requisito de**

procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.

(ADPF no 17 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 05/06/2002, Publicação em 14/02/2003; grifou-se).

Nesse sentido, a fim de analisar o cabimento da presente arguição, cumpre verificar se a eventual lesão a preceitos fundamentais causada pelo ato impugnado pode ser solucionada por outro meio igualmente eficaz.

No caso em análise, o arguente pretende, em síntese, conferir caráter vinculante à Resolução do CNJ, revertendo as decisões judiciais que, a seu ver, destoaram das recomendações ali previstas. Entretanto, como visto, o princípio da individualização da pena impede a concessão irrestrita de prisão domiciliar ou de conversão do regime de cumprimento da pena. Nessa linha, o único meio cabível para cessar a suposta lesão a preceito fundamental é a via concreta, seja pela interposição do devido recurso, seja pela impetração de *habeas corpus*.

Demonstra-se, assim, o descabimento do pedido cautelar na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não se pode ampliar o alcance desta espécie de ação de modo a transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo do recurso próprio.

Ainda no ponto, cumpre enfatizar que, além dos recursos disponíveis nos processos judiciais individuais, a Lei de Execuções Penais confere ao juízo de execução penal competência para avaliar a adequação das condições de custódia dos estabelecimentos penais (artigo 66, inciso VIII, da LEP²). Embora

² “Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
(...)”

exista certa controvérsia sobre a natureza jurídica do procedimento de interdição³, fato é que ele traduz mais um flanco de controle judicial das condições sanitárias das penitenciárias, e a possibilidade de sua utilização reforça o descumprimento da cláusula da subsidiariedade pela presente arguição.

Pelo mesmo argumento, há que se reconhecer o não cabimento do pedido de fungibilidade entre a medida cautelar e uma arguição autônoma.

Ademais, caso se entenda como preenchido tal requisito, o pedido para que seja reconhecido o caráter vinculante às recomendações do CNJ ofende o princípio do juiz natural.

O artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República, estabelece que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*. Trata-se da consagração, no corpo do Texto Constitucional, do princípio do juiz natural, de fundamental relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à execução penal, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) dispõe, em seu artigo 2º, caput, que *“a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”*

O processo de execução penal, dessa maneira, deve seguir as regras de competência estabelecidas nas normas de organização judiciária, e é do juízo da execução penal – que, ademais, está encarregado de diversos outros deveres

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;”

³ MAURIQUE, Jorge; GARCIA, Rafael. **Da natureza jurídica da interdição de estabelecimentos prisionais e do enfoque macro do problema prisional**. *Revista CEJ*, 2009, 4-10.

previstos na Lei de Execuções Penais – a competência para decidir sobre a concessão de benefícios no âmbito do cumprimento das penas. Tanto é assim que o processo de execução penal não é inquisitorial, mas acusatório, com a manifestação das partes – executado e Ministério Público – antes do estabelecimento de benefícios.

Trata-se, também neste caso, de respeito ao princípio da individualização da pena. Em nosso ordenamento, a individualização da pena se perfaz quando é observada em três momentos distintos: na elaboração legislativa, na aplicação judicial e na execução penal. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Essa orientação, conhecida como individualização da pena, ocorre em três momentos distintos: individualização legislativa – processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização judicial – elaborada pelo juiz na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais, e, finalmente, individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento. (Destques no original).

Na mesma linha de ideias, esse Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo”* (HC nº 97.256, Ministro AYRES BRITTO, Plenário, DJe de 16/12/2010).

A individualização da pena na fase executiva tem importância central na concretização do mandamento previsto no artigo 5º, inciso XLVI, do Texto Constitucional, pois, ao contrário da fase legislativa, em que se fixa uma moldura legislativa abstrata, a execução penal é a aplicação concreta, à vista dos

diversos critérios, a exemplo do bom comportamento carcerário, os quais, segundo a Lei de Execuções Penais, devem ser levados em consideração pelos juízes.

É certo que a situação atual exige maiores cautelas e cuidados por parte de todos os atores envolvidos na execução penal. Nos presídios, a potencialidade de proliferação de qualquer doença infecciosa é agravada. Entretanto, a solução para essa circunstância não é, como propõe o requerente, uma generalização dos casos de soltura, impedindo-se os juízos competentes da avaliação apropriada das condições de sua aplicação.

Exemplificativamente, o arguente requer “*seja determinado aos juízes e Tribunais, em relação aos casos individuais sob sua competência, que procedam à substituição das prisões preventivas pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou pela prisão domiciliar, aos custodiados/as*”. Tal medida viola frontalmente tanto o princípio do juiz natural como o da individualização da pena, a confirmar a impossibilidade de deferimento da cautelar pleiteada.

Nota-se, ademais, que o pedido de substituição de prisões preventivas por medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, constante no item 2.1 dos pedidos subscritos pelo arguente, não se alinha à própria determinação expressa no artigo 312 do mesmo diploma processual, que estabelece a prisão preventiva como medida adequada para o resguardo ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sobre a impossibilidade de acolhimento de parte dos pedidos do arguente, cite-se, ainda, o seguinte trecho das informações prestadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, *verbis*:

56. Sem embargo de opiniões em sentido contrário, o elemento pandemia, *per se*, e mormente diante do fato de que sequer atingiu o sistema penitenciário brasileiro, não tem o condão de, automaticamente, tornar inconstitucionais, *verbi gratia*, as disposições do art. 33, 1 e 2, do Código Penal, que dispõem sobre os parâmetros de regime inicial de cumprimento de pena, sendo a mesma a conclusão em face do art. 44, que anuncia regras para a substituição de penas privativas por restritivas de direitos e da Lei n 8.072-90 (Lei de Crimes Hediondos), ao estabelecer progressão de regime mais severo, à luz da conduta praticada.

57. Dito de outro modo, o resultado prático perseguido na petição incidental pressuporia a declaração de inconstitucionalidade de diversas disposições do Código Penal, da Lei de Execuções Penais e de diplomas extravagantes, que asseguram aos juízes que oficiam na matéria, no contexto do devido processo penal substancial, a legítima manutenção daqueles que praticaram condutas de alta reprovabilidade apartados do convívio social, seguindo-se a progressão e substituição por medidas alternativas ao cárcere tal como previsto em lei.

Ademais, da leitura das decisões transcritas pelo próprio arguente é possível perceber que os pedidos de soltura estão sendo devidamente analisados pelos magistrados competentes, sendo que as decisões denegatórias estão devidamente fundamentadas, dentro do espaço de cognição do juízo da instrução ou da execução penal.

Nesse contexto, observa-se que mesmo aquelas decisões que indeferiram pedidos de soltura atendem ao que estabelecido na Resolução n° 62/2020 do CNJ, que orienta os juízes e tribunais que avaliem, caso a caso, o aprisionamento ou a liberação dos presos.

Ressalte-se, aliás, que a indispensabilidade de análise individualizada dos pedidos de liberdade foi reafirmada no julgamento do referendo da cautelar da presente arguição⁴, ocorrido no dia 18 de março deste ano, quando restou rejeitada a alegação principal de atitude omissiva do Estado no enfrentamento da Covid-19 no sistema prisional.

Nesse contexto, considerando os princípios do juiz natural e da individualização da pena, bem como o recente julgamento deste Supremo Tribunal Federal, não se sustenta o argumento de que os juízes e os tribunais estariam descumprindo as recomendações do CNJ, ao não acatar a maioria dos pedidos de relaxamento, liberdade provisória ou conversão de pena.

Na realidade, é a cautelar requerida pelo arguente que destoa do caminho de exame específico o recomendado pelo CNJ e reconhecido pelo pleno do STF, eis que tem o potencial de se transmutar em verdadeiro *habeas corpus* coletivo e de determinação genérica.

A situação enfrentada pelo país neste momento exige, além de cuidado e prevenção, serenidade e um esforço conjunto dos três Poderes da República pela manutenção da estabilidade social e institucional. A adoção precipitada de medidas genéricas no curso da execução penal, extraindo-se de cada juízo a possibilidade de análise dos requisitos legais de benefícios, tem aptidão para causar uma crise na segurança pública e, assim, colocar o país em uma situação de instabilidade institucional.

⁴ Nesse sentido: “Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de *amicus curiae* para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, **o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso**. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões.”. Informação retirada do site < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1> >

De outro lado, como será melhor demonstrado nos tópicos seguintes, houve uma adequada resposta das instituições públicas competentes, quer seja pela já referida Resolução nº 62 do CNJ, quer seja pela regulamentação da Portaria Interministerial nº 07/2020, as quais estabeleceram padrões mínimos de conduta a serem adotados no âmbito prisional visando à contenção da disseminação do Covid-19.

III.2 – Da ofensa à separação dos poderes. Impossibilidade de o Judiciário definir política pública

Além de pretender tornar vinculante as recomendações previstas na Resolução do CNJ, o arguente ainda requer que essa Suprema Corte profira decisão para determinar que o Poder Executivo adote diversas ações no sistema prisional visando, supostamente, evitar a disseminação do Covid-19.

Para tanto, o requerente parte da alegação de inexecutabilidade da Portaria Interministerial nº 07/2020, objetivando que essa Suprema Corte se substitua ao Poder Executivo na formulação da política pública de contenção da pandemia do Covid-19 no sistema prisional. De fato, o arguente não aponta nenhuma inconstitucionalidade abstrata do normativo interministerial, restringindo-se a negar sua efetividade.

Primeiramente, ressalte-se que, consoante será demonstrado no tópico seguinte, o Poder Executivo não se mantém omissivo ou inerte diante dessa grave crise sanitária. Pelo contrário, a atuação conjunta do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o Ministério da Saúde vem garantindo que tal pandemia não atinja o sistema prisional.

A despeito de tais ações governamentais, o que se observa é que eventual deferimento do pedido cautelar violaria o princípio da separação dos poderes, uma vez que essa Suprema Corte acabaria por se substituir aos órgãos ministeriais na estruturação de uma política pública de contenção da pandemia no nos presídios brasileiros.

É consabido que, no sistema tripartite de poderes, ao Poder Executivo compete primordialmente a formulação e execução das políticas públicas, havendo assim uma preponderância da atuação desse poder para o desempenho dessa atribuição, a qual constitui aspecto central do modelo de separação de Poderes estabelecido pelo Texto Constitucional de 1988.

Nessa linha, a jurisdição constitucional deve respeitar o espaço de deliberação assegurada aos agentes públicos eleitos, em deferência à sua legitimidade político-democrática e ao princípio da separação dos poderes, como afirmou o Ministro LUIZ FUX no seguinte trecho do voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062⁵:

Em uma democracia, a Constituição é o documento fundante, mas não exauriente do Estado. **Isso significa que a resposta para a maioria dos dilemas sociais, embora balizada, não está predefinida na Lei Maior. Cabe a cada geração, através de seus representantes eleitos, disciplinar, com significativa margem de conformação, os conflitos intersubjetivos. Nesse cenário, toda inflação semântica dos enunciados constitucionais implica supressão de espaço de escolha das maiorias eleitas.** Bem por isso já advertia o Chief Justice Marshall, da Suprema Corte Norte-americana, que "*We must never forget that it is a constitution we are expounding*" (McCulloch v. Maryland - 1819).

Trata-se não apenas de deferência pela escolha dos representantes

⁵ ADI nº 5062, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/10/2016, Publicação em 21/06/2017; grifou-se.

eleitos, mas também do reconhecimento de que outros Poderes podem ter maior aptidão para decidir sobre assuntos técnicos, como ocorre no presente caso. Afinal, como se afirmou anteriormente, há que se reconhecer a primazia da atuação do Poder Executivo na formulação e na concretização das políticas públicas, especialmente, quando se observa a necessidade de articulação de várias pastas ministeriais em conjunto com os demais entes federados.

A necessidade de autocontenção do Poder Judiciário e, em especial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de temas essencialmente técnicos foi diversas vezes defendida em doutrina do Ministro ROBERTO BARROSO, consoante se observa das seguintes lições por ele desenvolvidas, in verbis:

(...) 6. Quando tenha havido atuação do Legislativo ou do Executivo, o Judiciário deve ser deferente. **O Poder Legislativo e o Poder Executivo, cujos membros são eleitos, têm uma preferência geral *prima facie* para tratar de todas as matérias de interesse do Estado e da sociedade.** Decisão política em uma democracia, como regra, deve ser tomada por quem tem voto. **E quando tenham atuado, os órgãos judiciais devem preservar as escolhas legislativas ou administrativas feitas pelos agentes públicos legitimados pelo voto popular.** A jurisdição constitucional somente deve se impor, nesses casos, se a contrariedade à Constituição for evidente, se houver afronta a direito fundamental ou comprometimento dos pressupostos do Estado democrático⁶. (grifou-se)

Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário. **Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal.** Para evitar que o Judiciário se transforme em uma indesejável instância hegemônica, a doutrina constitucional tem explorado duas ideias destinadas a limitar a ingerência judicial: a de capacidade institucional e a de efeitos sistêmicos. **Capacidade institucional envolve a determinação de qual poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em certa matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de**

⁶ BARROSO, Luís Roberto (2015). Constituição, direito e política: o Supremo Tribunal Federal e os poderes da República. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 377-391, 2015, p. 389.

grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público⁷. (grifou-se)

Percebe-se que, em se tratando de decisões predominantemente técnicas sobre a estruturação de uma política pública destinada a conter pandemia mundial, escapa ao Poder Judiciário a capacidade institucional para avaliar de modo pleno todo os elementos contextuais envolvidos, o que torna temerária a substituição das escolhas emanadas das instâncias técnico-políticas.

No presente caso, a primazia técnico-científica da estruturação política pública destinada à contenção da pandemia do Covid-19 é ainda mais evidente, eis que necessário articular não apenas as diversas pastas ministeriais e esferas federativas, como também observar as orientações emanadas da Organização Mundial da Saúde-OMS.

Conclui-se, portanto, que a definição da citada política pública se insere na esfera de competência do Poder Executivo, não sendo recomendável a intervenção ampla do Poder Judiciário, devendo pautar-se, em tais hipóteses, pela autocontenção judicial (*judicial self-restraint*), a qual pode ser entendida como a prática decisória que consiste na “*retração do poder judicial em favor dos outros*”

⁷ BARROSO, Luis Roberto (2009). Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, versão eletrônica, disponível em < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Tj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=controle+de+constitucionalidade+luis+roberto+barroso&ots=2zhjUODI2H&sig=Uz5H7MJSsMwcm2rzTvBZVrnqmQ#v=onepage&q=controle%20de%20constitucionalidade%20luis%20roberto%20barroso&f=false>>, acesso em 26 de jun. de 2019.

poderes políticos, seja por motivos de deferência político-democrática, seja por prudência político-institucional”⁸.

IV – DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A despeito do não cabimento do presente pedido cautelar incidental, indispensável destacar as medidas de contenção da disseminação do coronavírus no ambiente prisional, bem como de proteção da população carcerária e agentes penitenciários.

Inicialmente, há que se ressaltar que as medidas a serem adotadas tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Judiciário devem necessariamente se manter adstritas ao princípio da legalidade. Não se ignora que o cenário atual de proliferação do coronavírus se apresenta potencialmente como a maior crise sanitária e econômica deste século, mas há que se atentar que é exatamente em momentos de crise que o esquadro constitucional, legal e institucional deve ser priorizado e aplicado, sob pena de se transferir tal crise também para as esferas institucionais e jurídicas.

Estabelecida tal premissa, é possível sintetizar as seguintes diretrizes de política pública destinadas ao enfrentamento da disseminação do Covid-19, de acordo com as informações apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (doc. anexo):

⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo de. Dimensões da Autorrestrrição judicial. *In*: LEITE, G. S.; STRECK, L.; NERY JR., N. Crise dos Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.251.

(i) Portaria DISF nº 4, de 15 de março de 2020: suspensão de visitas sociais, de atendimentos não urgentes de advogados e de escoltas, com exceção das emergenciais;

(ii) Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020: adoção, pelos profissionais de saúde atuantes nos estabelecimentos penais, de procedimentos de averiguação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre sintomas, independentemente do motive inicial do atendimento;

(iii) Portaria MJSP nº 135/2020: recomendação aos gestores prisionais objetivando, entre outras, medidas de (a) criação de áreas específicas para isolamento de presos com sintomas gripais; (b) isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas; e (c) realização de gestões junto ao Judiciário para suspensão temporária de audiências ou, no caso das urgentes, para realização por videoconferência.

Nesse sentido, as informações prestadas pela CONJUR/MJSP ainda esclarecem o seguinte:

40. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, alinhado às diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde, que, por sua vez, encontram amparo nas orientações da OMS (sendo exemplo o isolamento social), praticadas pela maioria dos países que diagnosticaram indivíduos com a moléstia, envida constantes esforços no aprimoramento da segurança da saúde da população brasileira e, especialmente, dos detentos.

(...)

42. A petição incidental com pedido de tutela provisória, timidamente, tenta inaugurar controvérsia sobre as disposições da Portaria Interministerial n 7-2020 do MJSP e MS, passando ao largo de toda a política pública articulada pelo Ministério da Justiça para a proteção, não apenas dos detentos, mas dos colaboradores e servidores, de modo

a implementar no sistema penitenciário boas práticas em matéria de saúde, higiene e segurança que contribuam para que a população carcerária não seja exposta ao COVID-19.

43. De mais a mais, a política pública de restrição de visitas, adotada por 27 sistemas prisionais pátrios, aliada ao isolamento natural do cumprimento da pena nas penitenciárias, contribui diretamente na prevenção deste público, sendo medida alinhada à política de isolamento social e que obsta o livre trânsito do vírus, a partir do contato com indivíduos (familiares etc) do meio externo.

44. Acrescente-se que as proposições realizadas na petição, acaso acolhidas, ensejariam a liberação imediata de quantidade de presos que não se pode aprioristicamente mensurar, com potencial colapso no sistema de segurança e provável incompreensão pela sociedade, que apresenta crescentes demandas às autoridades públicas para o combate eficaz aos delitos, a exemplo dos de corrupção e tráfico de drogas, grupos que seriam alcançados e beneficiados pela proposta ora aviada a este STF.

45. Ainda no que diz respeito às medidas preventivas, no Sistema Penitenciário, o DEPEN compartilhou material digital que elucida a adoção de higienização, desinfecção e controle de acesso de servidores às unidades prisionais (exemplificativamente, o folder e vídeo de campanha implementada pelo Estado do Pará, de título “uma grande ação de limpeza e desinfecção”).

46. Merecem destaque ações sociais em andamento das unidades penitenciárias, na seara da produção, pelos presos, de EPI's, consoante veiculado em planilha disponibilizada pelo DEPEN.

Em sentido semelhante, o Departamento Penitenciário Nacional/DEPEN esclareceu que, dentre outras medidas, realiza videoconferências com os representantes das unidades prisionais com o apoio da Fundação Oswaldo Cruz, bem como faz um levantamento dos insumos indispensáveis para o controle da doença, os quais serão adquiridos pela Fiocruz, consoante esclarecido no Ofício nº 647/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (doc. 2):

2. Fruto do GT, foi criado em 02 de março procedimento padrão das medidas de controle e prevenção do novo coronavírus no sistema penitenciário federal. Frise-se que o documento, produzido com base nas orientações vigentes dos órgãos de saúde, foi amplamente divulgado às Unidades Federativas, juntamente com Nota Técnica

orientativa do Ministério da Saúde, norteando, dessa forma, as ações e decisões das pastas correlatas locais.

3. Nos estados, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Depen realiza videoconferências com representantes responsáveis pela saúde prisional desde o início de março. O objetivo é repassar orientações a respeito da prevenção e dos cuidados sobre o COVID-19 nas penitenciárias e apresentar as próximas ações do projeto, que consistem na entrega dos materiais da campanha de comunicação e nas intervenções de Teatro-Fórum.

4. Ainda, cabe destacar que o Depen realizou junto às Secretarias de Administração Prisional, levantamento de dados acerca das principais necessidades de insumos indispensáveis para a adequada prevenção e controle da doença, que serão adquiridos pela FIOCRUZ por meio de um apostilamento ao Termo de Execução Descentraliza entre aquela instituição e esse Departamento. Tal medida visa que os insumos sejam adquiridos de forma mais célere e sustentável.

(...)

8. Destaca-se que estão sendo publicados no site desse Departamento (<http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-do-coronavirus-no-sistema-prisional>), todas as Notas Técnicas, manuais, decisões e protocolos de atuação gerados pelos órgãos prisionais estaduais, com o fito não só de proporcionar a transparência das ações, mas sobretudo, de fortalecer a rede de informações institucionais necessárias para o controle da pandemia.

A Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais também forneceu informações relevantes (Informações nº 23/2020/ONSP/DEPEN), anexas à presente manifestação, que compilam ações internas adotadas pelas secretarias estaduais de gestão do sistema prisional.

Entre as medidas concernentes à separação e tratamento dos internos, a Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais do DEPEN registrou as seguintes:

- (i) Elaboração de Notas Técnicas e Planos de Contingência, com a descrição de protocolos a serem seguidos pelos servidores;

- (ii) Assepsia periódica das celas;
- (iii) Triagem na porta de entrada da unidade prisional com medidas prévias de isolamento;
- (iv) Isolamento de pessoas com mais de 60 anos e portadores de doenças crônicas;
- (v) Identificação de pessoas privadas de liberdade com sintomas de quadro gripal e semelhantes aqueles do covid-19 (isolamento sintomático)
- (vi) Suspensão de transferências entre estabelecimentos penais;
- (vii) Adoção de prisão domiciliar à pessoas privadas de liberdade que se enquadram nas hipóteses concessivas, incluindo a utilização de monitoramento eletrônico a pessoas em regime semi-aberto;
- (vii) Uso de Equipamento de Proteção Individual, por parte dos servidores nos estabelecimentos penais; e
- (viii) Ampliação do tempo de banho de sol.

Ressalte-se, ademais, que como também afiançado nas informações colhidas, até o momento não foi confirmado nenhum caso de Covid-19 no sistema prisional. Interessante destacar que, assim como as demais medidas de proteção adotadas, tais dados são diariamente atualizados no site do Departamento Penitenciário Nacional/DEPEN⁹, o qual apresenta tanto as

⁹ <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>

estatísticas do Brasil como de outros países do mundo. A ampla divulgação revela a deferência dos órgãos federais responsáveis pela política penitenciária com o postulado da transparência.

No mesmo sentido, as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Informações nº 00183/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, doc. 2) esclarecerem que todas as medidas e orientações sobre o combate à pandemia do Covid-19 foram devidamente encaminhadas às unidades prisionais. Tal pasta ministerial reafirma ainda a relevância da atuação em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública que resultou na edição da já citada portaria interministerial.

No que se refere às recentes ações voltadas para o sistema prisional, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde ainda destacou o encaminhamento de 120 mil máscaras cirúrgicas e a antecipação do ciclo de vacinação na ambiente penitenciário. Nesse sentido:

No mais, obtivemos a informação, por meio das coletivas concernentes à COVID-19, de que **120.000 máscaras cirúrgicas teriam sido disponibilizadas pelo Ministério da Saúde às administrações penitenciárias em todo o território nacional, provenientes dos contratos nº 53/2020 e nº 54/2020**, disponíveis no portal coronavirus.saude.gov.br, mas não obtivemos informações formais sobre a distribuição. Ainda, foi informado em coletiva aberta, em 31 de março de 2020, que **a vacinação para influenza seria antecipada para a população privada de liberdade e agentes penitenciários**. Provocamos a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunização, mas ainda não obtivemos resposta.

Do cotejo das medidas requeridas na petição incidental da presente arguição com aquelas já adotadas pelas autoridades competentes, percebe-se que

todas as providências previstas no ordenamento jurídico nacional foram devidamente acionadas pelos citados órgãos públicos. Esse procedimento permite a avaliação das medidas a serem aplicadas de acordo com as peculiaridades dos casos concretos, garantindo a integridade física dos internos e funcionários do sistema prisional, sem descuidar da proteção do restante da sociedade.

Isso porque no atual cenário de expansão da contaminação do coronavírus, é indispensável que as autoridades públicas orientem sua atuação com base nas diretrizes apresentadas pelo Ministério da Saúde para a redução da disseminação do coronavírus, não apenas no sistema prisional, mas na sociedade em geral.

Nessa linha, eventual adoção de medidas na esfera prisional sem o adequado cotejo tanto das peculiaridades de cada caso concreto, como especialmente das orientações fornecidas pelo Ministério da Saúde, teria o potencial de produzir efeito contrário ao que se pretende, permitindo assim uma maior proliferação do vírus, ampliando o risco de contágio dentro e fora do sistema prisional, consoante bem destacado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde:

33. Deveras, as políticas públicas e a realização de despesas públicas devem ser implementadas no interesse coletivo ou geral, a partir do planejamento administrativo que privilegie não apenas um segmento específico, mas toda a sociedade, sem privilégios ou preferências, afigurando-se temerária uma ordem judicial para a realização de inúmeras despesas para a prestação de um determinado serviço, para um determinado grupo e ainda em um determinado local, em detrimento de outros serviços, destinatários ou regiões mais carentes.

34. Em suma, as políticas públicas e as despesas públicas devem ser planejadas e executadas considerando às necessidades da coletividade ou da sociedade em geral, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia (material).

Por fim, cumpre destacar que, ao contrário do que afirmando pelo arguente, a política de isolamento da população prisional foi adotada por diversos países do mundo, cujos dados demonstram a efetividade de tal medida, consoante destacado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, *verbis*:

48. Observe-se que, do estudo de 38 países, além de existir uma correspondência, em alguma dimensão, entre as medidas administrativas adotadas, para a proteção ao sistema penitenciário, a experiência estrangeira demonstra que o alto índice de contágio social pelo COVID-19 não significa proliferação em igual medida na comunidade carcerária. Basta analisarmos os exemplos de Espanha, Itália e Estados Unidos que, respectivamente, apresentam 72.248, 92.272 e 103.321 casos (<https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeee1b9125cd>), de acordo dados da OMS (gráfico oficial a seguir, extraído em 29-03-2020), ao passo que a população carcerária destes mesmos Estados atinge a pontual quantidade de 05, 10 e 10 infectados, segundo levantamento do DEPEN.

49. Quanto ao Brasil, dados do Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, cujo acesso está franqueado pelo sítio eletrônico do DEPEN, demonstram que NÃO HÁ ÓBITOS ou DETECÇÕES da COVID-19 na população carcerária brasileira e, mais, que as entidades federativas, em harmonia com as disposições legais de execução penal, tem implementado medidas preventivas em face dos detentos, seja na concessão de prisão domiciliar, nas hipóteses que assim permitam, adoção de medidas cautelares substitutivas da prisão, dentre outras iniciativas no seio dos estabelecimentos, de modo a prevenir o contágio. Confira-se o gráfico a seguir, cuja consulta em tempo real e integral é franqueada em link na nota de rodapé.

50. É de bom alvitre consignar que a experiência exitosa das unidades penitenciárias brasileiras não é por acaso, é fruto direto da implementação das medidas preventivas exemplificadas em tópico anterior, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, somadas às iniciativas em curso nos entes federativos, cuja consulta, uma a uma, encontra-se disponível no mesmo sítio do DEPEN.

Conclui-se, portanto, que, o poder público federal tem estabelecido diretrizes de política penitenciária necessárias e adequadas à contenção da

pandemia do Covid-19 no sistema prisional, valendo-se, para tanto das experiências de outros países e das orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, o que tem permitido que as secretarias estaduais atuem de forma coordenada, uniforme e eficiente.

V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Advogado-Geral da União requer seja negado seguimento ao pedido de tutela incidental apresentado pelo arguente.

Termos em que espera deferimento.

Brasília, de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
Advogada da União

Documentos em anexo:

- (1) Informações nº 00412/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- (2) Ofício nº 647/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ;
- (3) Informações nº 00183/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde;
- (4) Informação nº 23/2020/OSNP/DEPEN;
- (5) Informação nº 79/2020/COS/CGCAP/DIRRPP/DEPEN.